DECCAM-UTR-27/2026

Processo - TC/014228/2021
Contratante - Subprefeitura Parelheiros
Contratada - Construtora Progredior Ltda.
Acompanhamento da execução dos Contratos 15/SUB-PA/2020 e 40/SUB-PA/2020
Objeto - Verificar se os contratos, cujos objetos são, respectivamente, a contratação de empresa especializada de engenharia para requalificação urbana de área pública na Rua Azaleia em Vargem Grande e no Jardim Marcelo em Parelheiros, estão sendo executados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes

78ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATOS. SUBPREFEITURA. REQUALIFICAÇÃO URBANA DE ÁREA PÚBLICA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADES. PAGAMENTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO. 1. Afastada a responsabilidade do Subprefeito. A responsabilidade deve ficar delimitada aos papeis desempenhados por cada agente diretamente envolvido. LINDB. 2. Os relatórios fotográficos constantes dos processos de pagamento devem ser suficientes para comprovar os serviços realizados/medidos. 3. Constatada duplicidade de pagamento de alguns itens de serviço, de profissionais e pagamentos de horas igualmente não justificadas. 4. Os quantitativos medidos devem ser devidamente justificados e ou demonstrados. 5. Ausência de estudo técnico fundamentado em memória de cálculo. IRREGULARES. MULTA. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as providências para reparar os prejuízos identificados, bem como que, em novas contratações, implemente os controles efetivos que impeçam pagamentos indevidos ou injustificados. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares as execuções dos Contratos 15/SUB-PA/2020 e 40/SUB-PA/2020, firmados entre a Subprefeitura Parelheiros e a Construtora Progredior Ltda.

DECIDEM, à unanimidade, aplicar a multa no valor de R$ 1.115,32 (um mil, cento e quinze reais e trinta e dois centavos) à Osmar Uemura – Fiscal responsável pelo contrato.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, afastar a responsabilidade do Subprefeito, Marco Antonio Furchi, visto que, tanto a LINDB como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, impõem que sejam delimitados os papéis dos agentes políticos envolvidos, para que respondam nessa medida, e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que na prática, efetivamente, não foram ou não poderiam ser por ele executadas.

DECIDEM, à unanimidade, não reconhecer os efeitos financeiros decorrentes dos ajustes analisados, diante da natureza dos achados da Secretaria de Controle Externo, notadamente os que apontam pagamentos indevidos à contratada.

DECIDEM, à unanimidade, determinar à Subprefeitura Parelheiros que adote as providências cabíveis para reparar os prejuízos identificados, bem como que, em novas contratações, sejam implementados controles efetivos que impeçam pagamentos indevidos ou injustificados.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar a expedição de ofícios endereçados à Subprefeitura Parelheiros e à Controladoria Geral do Município, acompanhados de cópias do relatório e voto do Relator e desta Decisão, para ciência, e, após cumpridas as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem *ex officio*, nos termos do art. 136, inciso V, combinado com o art. 137, parágrafo único, do RITCMSP.

Participou do julgamento o Conselheiro RICARDO TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 09/06/2026 17:05:39 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 11/06/2026 16:58:29 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

1ª. Câmara

Item 1) e-TCM nº14.228/2021

Interessadas: Subprefeitura de Parelheiros SUB-PA e Construtora Progredior Ltda.

Objeto: Acompanhamento da Execução dos Contratos nº 015/SUB-PA/2020, e nº 040/SUB-PA/2020, Contração de empresa especializada de engenharia para requalificação urbana de áreas públicas situadas, respectivamente no Jardim Marcelo e na Rua Azaleia, Vargem Grande.

Responsáveis: Marco Antonio Furchi, Subprefeito de Parelheiros, e

Osmar Uemura, fiscal dos Contratos

Relator: Conselheiro ROBERTO BRAGUIM

RELATÓRIO

Trata-se de Acompanhamento das Execuções dos Contratos nºs 015/SUB-PA/2020 e 040/SUB-PA/2020, celebrados entre a Subprefeitura de Parelheiros e a Construtora Progredior Ltda, objetivando a requalificação urbana de áreas públicas situadas, respectivamente, no Jardim Marcelo e na Rua Azaleia, Vargem Grande – Parelheiros – São Paulo/SP, nos valores de R$ 1,9 milhão, R$1,7 milhão.

Em sede de Relatório Preliminar, peça 5, a Secretaria de Controle Externo – SCE consignou 4 (quatro) irregularidades/infringências comuns aos dois Ajustes analisados, itens **4.1 a 4.4;** 9 (nove) em relação ao Contrato nº 015/SUB-PA/2020, **itens 4.5.1** a **4.5.9;** e 8 (oito) em relação ao Contrato nº 040/SUB-PA/2020, **itens 4.6.1**. a **4.6.8.**

Oficiada, a Subprefeitura Parelheiros apresentou o esclarecimento, peças 29/31, sobrevindo aos autos, também, as manifestações prévias de Marco Antonio Furchi, Subprefeito de Parelheiros, e Osmar Uemura, Fiscal dos Contratos, peças 25/26.

Em regular tramitação, a SCE exarou Relatório Conclusivo, peça 34, consignando as seguintes irregularidades/infringências comuns aos dois Ajustes analisados, *in verbis*:

4.1. Não se localizou os livros de ordem dos contratos nos 015/SUB-PA/2020 e 040/SUBPA/2020 em desacordo com os itens 6.2.8 desses contratos (item 3.3.1);

4.2. Os relatórios fotográficos constantes dos processos de pagamento dos contratos nos 015/SUB-PA/2020 e 040/SUB-PA/2020 são insuficientes para comprovar a efetiva realização de todas as etapas dos serviços medidos (item 3.3.2);

4.3. Não se localizou a documentação exigida pelo art. 6º, I, do Decreto Municipal nº 48.184/2007, referente à utilização de produtos de empreendimentos minerários, nos contratos nos 015/SUB-PA/2020 e 040/SUB-PA/2020 (item 3.3.3);

4.4. Não se localizaram os termos de recebimento definitivo dos contratos nos 015/SUB-PA/2020 e 040/SUB-PA/2020 (item 3.3.4);

Em acréscimo e apenas em relação ao **Contrato nº 015/SUB-PA/2020**, item **4.5**, a Equipe Auditora apontou:

4.5.1. Diante da ausência de documentação que comprove a realização de alguns dos serviços medidos e com base nos relatórios fotográficos e nas demais informações constantes deste processo, conclui-se que houve pagamento indevido em relação aos itens de serviço "04-33-00 - Limpeza mecanizada de terreno, inclusive de camada vegetal até 30cm de profundidade, sem transporte", "04-60-00 - Remoção de terra além do primeiro km", "05-48-00 - Base de brita graduada" e "05-90-00 - Base de brita graduada tratada com cimento – BGTC", perfazendo o valor de R$ 550.850,66 (item 3.4.1.1);

4.5.2. Na nova memória de cálculo apresentada em sede de manifestação prévia, o valor suprimido do item de

serviço "05-07-00 - Regularização e compactação de ruas de terra (ie-5)" foi acrescido injustificadamente a outros itens de serviços, sem elaboração de termo de aditamento e sem obediência a qualquer formalidade prescrita em lei, posteriormente à liquidação, ao pagamento e ao recebimento provisório da obra (item 3.4.1.2);

4.5.3. Conforme exposto mais detalhadamente no item 3.4.1.1 deste Relatório, conclui-se que houve pagamento indevido em relação ao item de serviço "04-60-00 - Remoção de terra além do primeiro km" (item 3.4.1.3);

4.5.4. Conforme exposto mais detalhadamente no item 3.4.1.1 deste Relatório, conclui-se que houve pagamento indevido em relação ao item de serviço "04-33-00 - Limpeza mecanizada de terreno, inclusive de camada vegetal até 30cm de profundidade, sem transporte" (item 3.4.1.4);

4.5.5. Não se localizou registro da placa de obras nos registros fotográficos, em desacordo com o item 6.2.9 do Contrato nº 015/SUB-PA/2020 (item 3.4.1.5);

4.5.6. Em face da ausência de estudo técnico fundamentado em memória de cálculo, de croquis indicando a localização dos serviços medidos e de registro fotográfico completo dos serviços executados, os quantitativos

medidos para os itens de serviço "05-08-00 - Remanejamento de ramal domiciliar de água, inclusive abertura e fechamento de vala", "06-10-01 - Fornecimento e assentamento de tubos de concreto armado, diâmetro 60cm - tipo pa-2", "06-18-01 - Poço de visita tipo 1 - 1,40 x 1,40 x 1,40m", "06-19-00 – Chaminé de poço de visita com alvenaria de um tijolo comum" e "06-22-03 – Boca de lobo simples" não se encontram justificados (item 3.4.1.6);

4.5.7. Os quantitativos medidos para os itens de serviço "08-80-00 Carga e remoção de entulho até a distância média de ida e volta de 1km" e "08-86-00 - Remoção de entulho além do primeiro km" não se encontram justificados (item 3.4.1.7);

4.5.8. Houve medição de itens de serviço não previstos contratualmente, sem aditamento contratual, caracterizando contratação de cunho verbal, infringindo o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei Federal (LF) nº 8.666/93 c/c o art. 44 do Decreto Municipal (DM) nº 44.279/03 (item 3.4.1.8);

4.5.9. Houve a medição de quantitativos de serviços superiores aos previstos contratualmente, sem aditamento contratual, caracterizando contratação de cunho verbal, infringindo o disposto no parágrafo único

do art. 60 da Lei Federal (LF) n° 8.666/93 c/c o art. 44 do Decreto Municipal (DM) n° 44.279/03 (item 3.4.1.9);

4.5.10. Em face das alterações realizadas posteriormente às medições realizadas nos processos de pagamento nos 6047.2020/0000566-7 e 6047.2020/0000650-7, as quais não se encontram justificadas, mantêm-se todos os apontamentos apresentados no Relatório Preliminar (peça 5) referentes ao Contrato nº 015/SUB-PA/2020 (item 3.4.1.10);

Ademais, acerca do **Contrato nº 040/SUB-PA/2020,** item 4.6, a Auditoria consignou que:

4.6.1. Diante da ausência de documentação que comprove a realização de alguns dos serviços medidos e com base nos relatórios fotográficos e nas demais informações constantes deste processo, conclui-se que houve pagamento indevido em relação aos itens de serviço "04-11-00 - Escavação mecânica, carga e remoção de terra até a distância média de 1,0km", "04-60-00 - Remoção de terra além do primeiro km", "05-20-00 – Fundação de rachão", "05-47-00 – Base de bica corrida", "05-48-00 – Base de brita graduada", "06- 05-00 - Lastro de brita e pó de pedra", perfazendo o valor de R$ 984.704,85 (item 3.4.2.1);

4.6.2. Na nova memória de cálculo apresentada em sede de manifestação prévia, o valor suprimido do item de

serviço "05-07-00 - Regularização e compactação de ruas de terra (ie-5)" foi acrescido injustificadamente a outros itens de serviços, sem elaboração de termo de aditamento e sem obediência a qualquer formalidade prescrita em lei, posteriormente à liquidação, ao pagamento e ao recebimento provisório da obra (item 3.4.2.2);

4.6.3. Conforme exposto mais detalhadamente no item 3.4.1.1 deste Relatório, conclui-se que houve pagamento indevido em relação ao item de serviço "04-60-00 - Remoção de terra além do primeiro km" (item 3.4.2.3);

4.6.4. Conforme exposto mais detalhadamente no item 3.4.1.1 deste Relatório, conclui-se que houve pagamento indevido em relação ao item de serviço "04-11-00 - Escavação mecânica, carga e remoção de terra até a distância média de 1,0km" (item 3.4.2.4);

4.6.5. Não se localizou registro da placa de obras nos registros fotográficos, em desacordo com o item 6.2.9 do Contrato nº 040/SUB-PA/2020 (item 3.4.2.5);

4.6.6. Em face da ausência de estudo técnico fundamentado em memória de cálculo, de croquis indicando a localização dos serviços medidos e de registro fotográfico completo dos serviços executados, os quantitativos medidos para os itens de serviço "06-08-00 -

Fornecimento e assentamento de tubos de concreto simples - diâmetro 40cm", "06-14-01 - Fornecimento e assentamento de tubos de concreto armado, diâmetro 100cm - tipo pa2" e "06-18-01 - Poço de visita tipo 1 - 1,40 x 1,40 x 1,40m" e "06-22-03 - Boca de lobo simples" não se encontram justificados (item 3.4.2.6);

4.6.7. Houve medição de itens de serviço não previstos contratualmente, sem aditamento contratual, caracterizando contratação de cunho verbal, infringindo o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei Federal (LF) n° 8.666/93 c/c o art. 44 do Decreto Municipal (DM) n° 44.279/03 (item 3.4.2.7);

4.6.8. Houve medição de quantitativos de serviços superiores aos previstos contratualmente, sem aditamento contratual, caracteriza contratação de cunho verbal, infringindo o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei Federal (LF) n° 8.666/93 c/c o art. 44 do Decreto Municipal (DM) n° 44.279/03 (item 3.4.2.8);

4.6.9. Em face das alterações realizadas posteriormente às medições realizadas nos processos de pagamento nos 6047.2020/0000958-1 e 6047.2020/0001099-7, as quais não se encontram justificadas, mantêm-se todos os apontamentos apresentados no Relatório Preliminar (peça 5) referentes ao Contrato nº 040/SUB-PA/2020 (item 3.4.2.9).

Novamente oficiada a Subprefeitura e, nesta oportunidade, intimados os responsáveis indicados e a Contratada, peça 37/43, apresentaram defesas Osmar Uemura, peça 54, a Contratada, peças 65/69 e 83/84, e a Contratante, peça 79.

Encaminhados os autos à análise da Auditoria, esta ratificou, na íntegra, seus apontamentos consignados no Relatórios Conclusivo, peça 96.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica refutou as preliminares arguidas pela Contratada de cerceamento de defesa e de ausência de responsabilização, levantada à peça 83, enfatizando que ela figurou nos autos para o exercício do contraditório e da ampla defesa porquanto, *in fine*, sua esfera de direitos poderia ser afetada.

Quanto ao mérito, assentou que tanto a Contratada quanto a Pasta não foram capazes de apresentar documentação hábil e exigida pela legislação aplicável e pelos Contratos nº 015/SUB-PA/2020 e nº 040/SUB-PA/2020 para a devida prestação de contas, impossibilitando a comprovação da regularidade na Execução dos referidos Ajustes, opinando pelo não acolhimento da Execução, acerca dos achados identificados nos itens 4.1 a 4.6 do Relatório Conclusivo de Auditoria.

Em sua manifestação, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu nova intimação da Pasta para apresentação dos esclarecimentos acerca das conclusões dos Órgãos Técnicos desta Casa trazidas às peças 96 e 98/99.

Deferido o pleito, foi, então, oficiada à Subprefeitura de Parelheiros e intimados os responsáveis indicados e a Contratada, peças 103 a 110, oportunidade na qual apenas a Empresa se dispôs a pronunciar-se, reiterando os termos de suas manifestações precedentes, alegando, ao final, que apenas recebeu pelo serviço que prestou, que não houve prejuízo ao erário, requerendo que as execuções contratuais analisadas sejam julgadas regulares, peça 113.

Ainda a Contratada, invocando direito de petição e em sede de defesa, apresentou o Termo de Recebimento Definitivo dos Ajustes, objeto do apontamento 4.4, sustentando haver declaração formal da Contratante de que o objeto foi perfeitamente executado, nos termos e valores pactuados, não havendo nenhuma irregularidade, especialmente que possa afetar os direitos jurídicos e financeiros desta Contratada, peças 119/121.

Ao seu turno, a PFM requereu o acolhimento das Execuções ora em debate ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros.

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou os pareceres precedentes e opinou pelo não acolhimento das Execuções dos Ajustes em exame.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Execução dos Contratos nºs 015/SUB-PA/2020 e 040/SUB-PA/2020, objetivando à contração de empresas especializadas de engenharia para requalificação urbana de áreas públicas localizadas, respectivamente, no Jardim Macedo, e em Vargem Grande, respectivamente, firmados entre a Subprefeitura Parelheiros e a Construtora Progredior Ltda.

O trabalho faz parte de um conjunto de 9 (nove) processos objetivando o Acompanhamento de Contratos autuados para apurar se as obras e/ou os serviços de engenharia decorrentes da amostragem selecionada na Auditoria Extraplano, instruída no e-TCM nº 10.879/2020, foram efetivamente realizados e se atenderam à legislação aplicável à espécie.

As análises revelaram problemas comuns aos 2(dois) Ajustes, com destaque para aqueles que impactam no controle da execução dos serviços, tais como: ausência dos livros de ordem; relatórios fotográficos insuficientes para comprovar os serviços; falta de documentação exigida pelo Decreto Municipal nº 48.184/2007[1] e ausência do Termo de recebimento definitivo.

Como ocorrido nos demais Acompanhamentos, os problemas identificados pela Auditoria demonstram deficiência na aferição efetiva medições, ocasionando pagamentos em quantitativos injustificados ou com ausência de comprovação de realização de serviços, produzindo prejuízo ao Erário.

Especificamente, em relação ao Contrato nº 015/SUB-PA/2020, foram apontados pagamentos indevidos em diversos itens como, limpeza mecanizada do terreno, remoção de terra, base de brita graduada e a tratada com

[1] Art. 6º. Os contratos que tenham por objeto o fornecimento de produtos de empreendimentos minerários, a execução de obras ou a prestação de serviços de engenharia que utilizem os referidos produtos deverão conter cláusulas específicas que indiquem a obrigatoriedade de:
I - apresentação, pelo contratado, em cada medição, como condição para recebimento, dos seguintes documentos:
a) notas fiscais de aquisição desses produtos;
b) na hipótese de o volume dos produtos minerários ultrapassar 3m³ (três metros cúbicos), cópia da última Licença de Operação do empreendimento responsável pela extração dos produtos de mineração, emitida pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, quando localizado no Estado de São Paulo, ou de documento equivalente, emitido por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, no caso de empreendimentos localizados em outro Estado;

cimento, estimados em R$ 550mil (quinhentos e cinquenta mil reais), além de alterações em memória de cálculo sem justificativa e formalização legal[2].

[2] **4.5.1**. Diante da ausência de documentação que comprove a realização de alguns dos serviços medidos e com base nos relatórios fotográficos e nas demais informações constantes deste processo, conclui-se que houve pagamento indevido em relação aos itens de serviço “04-33-00 - Limpeza mecanizada de terreno, inclusive de camada vegetal até 30cm de profundidade, sem transporte”, “04-60-00 - Remoção de terra além do primeiro km”, “05-48-00 - Base de brita graduada” e “05-90-00 - Base de brita graduada tratada com cimento – BGTC”, perfazendo o valor de R$ 550.850,66 (item 3.4.1.1);

4.5.2. Na nova memória de cálculo apresentada em sede de manifestação prévia, o valor suprimido do item de serviço “05-07-00 - Regularização e compactação de ruas de terra (ie-5)” foi acrescido injustificadamente a outros itens de serviços, sem elaboração de termo de aditamento e sem obediência a qualquer formalidade prescrita em lei, posteriormente à liquidação, ao pagamento e ao recebimento provisório da obra (item 3.4.1.2);

4.5.3. Conforme exposto mais detalhadamente no item 3.4.1.1 deste Relatório, conclui-se que houve pagamento indevido em relação ao item de serviço “04-60-00 - Remoção de terra além do primeiro km” (item 3.4.1.3);

4.5.4. Conforme exposto mais detalhadamente no item 3.4.1.1 deste Relatório, conclui-se que houve pagamento indevido em relação ao item de serviço “04-33-00 - Limpeza mecanizada de terreno, inclusive de camada vegetal até 30cm de profundidade, sem transporte” (item 3.4.1.4);

4.5.5. Não se localizou registro da placa de obras nos registros fotográficos, em desacordo com o item 6.2.9 do Contrato nº 015/SUB-PA/2020 (item 3.4.1.5);

4.5.6. Em face da ausência de estudo técnico fundamentado em memória de cálculo, de croquis indicando a localização dos serviços medidos e de registro fotográfico completo dos serviços executados, os quantitativos medidos para os itens de serviço “05-08-00 - Remanejamento de ramal domiciliar de água, inclusive abertura e fechamento de vala”, "06-10-01 - Fornecimento e assentamento de tubos de concreto armado, diâmetro 60cm - tipo pa-2", "06-18-01 - Poço de visita tipo 1 - 1,40 x 1,40 x 1,40m”, “06-19-00 – Chaminé de poço de visita com alvenaria de um tijolo comum” e “06-22-03 – Boca de lobo simples” não se encontram justificados (item 3.4.1.6);

4.5.7. Os quantitativos medidos para os itens de serviço “08-80-00 Carga e remoção de entulho até a distância média de ida e volta de 1km” e “08-86-00 - Remoção de entulho além do primeiro km” não se encontram justificados (item 3.4.1.7);

4.5.8. Houve medição de itens de serviço não previstos contratualmente, sem aditamento contratual, caracterizando contratação de cunho verbal, infringindo o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei Federal (LF) n° 8.666/93 c/c o art. 44 do Decreto Municipal (DM) n° 44.279/03 (item 3.4.1.8);

4.5.9. Houve a medição de quantitativos de serviços superiores aos previstos contratualmente, sem aditamento contratual, caracterizando contratação de cunho verbal, infringindo o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei Federal (LF) n° 8.666/93 c/c o art. 44 do Decreto Municipal (DM) n° 44.279/03 (item 3.4.1.9);

4.5.10. Em face das alterações realizadas posteriormente às medições realizadas nos processos de pagamento nos 6047.2020/0000566-7 e 6047.2020/0000650-7, as quais não se encontram justificadas, mantêm-se todos os apontamentos apresentados no Relatório Preliminar (peça 5) referentes ao Contrato nº 015/SUB-PA/2020 (item 3.4.1.10);

Tal cenário também foi observado no Acompanhamento da Execução do Contrato nº 040/SUB-PA/2020, em que foram registradas irregularidades quanto ao pagamento indevido dos itens relacionados à escavação mecânica, carga e remoção de terra, fundação de rachão, base de bica corrida e graduada, lastro de brita e pó de pedra, além de medição de itens de serviço não previstos contratualmente, que alcançam R$ 984 mil[3].

[3] **4.6.1**. Diante da ausência de documentação que comprove a realização de alguns dos serviços medidos e com base nos relatórios fotográficos e nas demais informações constantes deste processo, conclui-se que houve pagamento indevido em relação aos itens de serviço “04-11-00 - Escavação mecânica, carga e remoção de terra até a distância média de 1,0km”, “04-60-00 - Remoção de terra além do primeiro km”, “05-20-00 – Fundação de rachão”, “05-47-00 – Base de bica corrida”, “05-48-00 – Base de brita graduada”, "06-05-00 - Lastro de brita e pó de pedra", perfazendo o valor de R$ 984.704,85 (item 3.4.2.1);

4.6.2. Na nova memória de cálculo apresentada em sede de manifestação prévia, o valor suprimido do item de serviço “05-07-00 - Regularização e compactação de ruas de terra (ie-5)” foi acrescido injustificadamente a outros itens de serviços, sem elaboração de termo de aditamento e sem obediência a qualquer formalidade prescrita em lei, posteriormente à liquidação, ao pagamento e ao recebimento provisório da obra (item 3.4.2.2);

4.6.3. Conforme exposto mais detalhadamente no item 3.4.1.1 deste Relatório, conclui-se que houve pagamento indevido em relação ao item de serviço “04-60-00 - Remoção de terra além do primeiro km” (item 3.4.2.3);

4.6.4. Conforme exposto mais detalhadamente no item 3.4.1.1 deste Relatório, conclui-se que houve pagamento indevido em relação ao item de serviço “04-11-00 - Escavação mecânica, carga e remoção de terra até a distância média de 1,0km” (item 3.4.2.4);

4.6.5. Não se localizou registro da placa de obras nos registros fotográficos, em desacordo com o item 6.2.9 do Contrato nº 040/SUB-PA/2020 (item 3.4.2.5);

4.6.6. Em face da ausência de estudo técnico fundamentado em memória de cálculo, de croquis indicando a localização dos serviços medidos e de registro fotográfico completo dos serviços executados, os quantitativos medidos para os itens de serviço "06-08-00 - Fornecimento e assentamento de tubos de concreto simples - diâmetro 40cm", "06-14-01 - Fornecimento e assentamento de tubos de concreto armado, diâmetro 100cm - tipo pa2" e "06-18-01 - Poço de visita tipo 1 - 1,40 x 1,40 x 1,40m” e "06-22-03 - Boca de lobo simples" não se encontram justificados (item 3.4.2.6);

4.6.7. Houve medição de itens de serviço não previstos contratualmente, sem aditamento contratual, caracterizando contratação de cunho verbal, infringindo o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei Federal (LF) n° 8.666/93 c/c o art. 44 do Decreto Municipal (DM) n° 44.279/03 (item 3.4.2.7);

4.6.8. Houve medição de quantitativos de serviços superiores aos previstos contratualmente, sem aditamento contratual, caracteriza contratação de cunho verbal, infringindo o disposto no

A instrução processual foi marcada por oportunidades de manifestação conferidas à Subprefeitura Parelheiros, aos responsáveis indicados pelas irregularidades e à Contratada, contudo não foram elas capazes de alterar o posicionamento da Auditoria e da Assessoria Jurídica deste Tribunal, que concluíram pela manutenção das impropriedades e, portanto, pela irregularidade das Execuções Contratuais em exame.

Em sua derradeira manifestação, a Contratada apresentou os Termos de Recebimento Definitivo dos ajustes, peças 119/120, objeto do apontamento 4.4, razão pela qual o considero superado. Todavia, a simples emissão dos mencionados termos não afastam os demais apontamentos e a necessidade de apresentação de documentação apta a comprovar a regularidade na Execução dos Contratos em exame.

Ante o exposto, com fulcro nas manifestações exaradas pelas Áreas Técnicas deste Tribunal, julgo irregulares as Execuções dos Contratos nºs 015/SUB-

parágrafo único do art. 60 da Lei Federal (LF) n° 8.666/93 c/c o art. 44 do Decreto Municipal (DM) n° 44.279/03 (item 3.4.2.8);

4.6.9. Em face das alterações realizadas posteriormente às medições realizadas nos processos de pagamento nos 6047.2020/0000958-1 e 6047.2020/0001099-7, as quais não se encontram justificadas, mantêm-se todos os apontamentos apresentados no Relatório Preliminar (peça 5) referentes ao Contrato nº 040/SUB-PA/2020 (item 3.4.2.9).

PA/2020 e 040/SUB-PA/2020, firmados entre a Subprefeitura Parelheiros e a Construtora Progredior Ltda.

Aplico a Osmar Uemura – Fiscal responsável pelo Contrato **multa** no valor de R$ 1.115,32 (mil cento e quinze reais e trinta e dois centavos), afastando, no entanto, a responsabilidade do Subprefeito, Marco Antonio Furchi, eis que tanto a LINDB, como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, impõem que sejam delimitados os papéis dos agentes políticos envolvidos, para que respondam nessa medida e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram, ou não poderiam ser, por ele executadas.

Deixo de reconhecer os efeitos financeiros decorrentes dos Ajustes em análise diante da natureza dos achados da SCE, notadamente os que apontam pagamentos indevidos à Contratada.

E, nessa medida, determino que a Subprefeitura Parelheiros adote as providências cabíveis para reparar os prejuízos identificados, bem como para que, em novas contratações, sejam implementados controles efetivos que impeçam pagamentos indevidos ou injustificados.

Expeça-se ofícios à Subprefeitura de Parelheiros e à Controladoria Geral do Município,

acompanhados de cópia do Relatório, Voto e Acórdão deles decorrentes.

Cumpridas as comunicações de praxe, arquive-se os autos.

É como voto.

TCM, 06 de abril de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.04.06 09:08:37 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

ERR/RB